



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.003895/2003-74
Recurso nº 139.596
Resolução nº 3803-00.001 – 3ª Turma Especial
Data 16 de março de 2009.
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente LUIZ SIQUEIRA
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Terceira Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em Diligência, nos termos do voto do Relator.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'L' and 'M' followed by a horizontal stroke.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Presidente

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'R' and 'H' followed by a horizontal stroke.

REGIS XAVIER HOLANDA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros André Luiz Bonat Cordeiro e Jorge Higashino.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Luiz Siqueira contra Acórdão nº 11-17.956, de 21 de dezembro de 2006 (fls. 141 a 146), proferido pela 1ª Turma da DRJ/Recife-PE, que manteve o lançamento relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 64/70, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1999, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Alvorada”, localizado no município de Montanha - ES, com área total de 3.300,8ha, cadastrado na SRF sob o nº 199.186-8, no valor de R\$ 13.926,14 (treze mil novecentos e vinte e seis reais e catorze centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/09/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 34.081,43 (trinta e quatro mil oitenta e um reais e quarenta e três centavos).

2. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1999 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 66 e Demonstrativo de Apuração do ITR, fl. 67, a fiscalização apurou falta de recolhimento do ITR, em virtude de alteração da seguinte linha da declaração:

a) pastagens.

3. O Auto de Infração foi postado nos correios tendo o contribuinte tomado ciência em 31/10/2003, conforme AR fl. 72.

4. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 27/11/2003, a impugnação de fls. 73/137, alegando, em síntese:

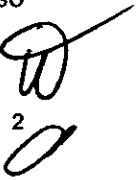
I – que incorreu em duplo equívoco; a) quanto ao ano de execução do projeto, tendo declarado 1999, enquanto deveria constar 2000; e b) quanto a natureza do projeto, tendo declarado projeto de implantação de pastagem, enquanto deveria constar renovação de pastagem.”

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e considerou procedente o lançamento em acórdão com a seguinte ementa:

“ÁREA DE PASTAGENS. ÍNDICE DE RENDIMENTO.

Para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se área servida de pastagem a menor entre a declarada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima.”

Cientificado do referido acórdão em 30 de maio de 2007 (fl. 150), o interessado apresentou em 29 de junho de 2007 (dentro dos 30 dias seguintes à ciência da decisão) recurso



voluntário (fls. 151 a 157) pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

Junta documentação a fls. 158 a 235 onde se verifica a existência de cópia de Documento de Arrecadação de Receitas Federais-DARF, de 29/06/2007 (fl. 235), relativo ao crédito tributário discutido nos presentes autos.

É o relatório.



Voto

Conselheiro, REGIS XAVIER HOLANDA - Relator

No caso em apreço, causa espécie o fato do interessado ter efetuado em 29 de junho de 2007 - mesma data de protocolo do recurso voluntário -, o recolhimento por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais do valor de R\$ 42.767,16 (quarenta e dois mil, setecentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos) referente ao lançamento objeto de discussão nos presentes autos.

Dessa forma, é conveniente, para uma correta análise do presente caso, a informação – ausente nos autos - sobre a integralidade do pagamento efetuado e conseqüente extinção do crédito tributário.

Por oportuno, apresenta-se também interessante o esclarecimento acerca da indicação no DARF do período de apuração como “08/08/1980”.

Ante o exposto, voto por **CONVERTER EM DILIGÊNCIA** à repartição de origem o presente julgamento, dando ensanchas à posterior manifestação do recorrente, para que seja informado sobre: i) a integralidade do pagamento efetuado (principal, multa e juros) e conseqüente extinção do crédito tributário; e ii) a correção da indicação no DARF do período de apuração como “08/08/1980”.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2009.


REGIS XAVIER HOLANDA - Relator